

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 869, de 2018)

Suprima-se o §2º do artigo 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela **MPV 869/2018**, que "Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)".

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o §1º do artigo 20 da Lei de Proteção de Dados pessoais que "o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial" e o parágrafo 2º, cuja revogação pleiteia-se nesta Emenda, dispõe que, em caso de não oferecimento dessas informações, baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

O pedido de revisão pelo titular do dado é um direito já resguardado pelo artigo 20 e seu § 1º, que impõe ao controlador fornecer informações claras e adequadas a respeito do critério e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

O §2º, do citado artigo 20 elimina qualquer proteção ao segredo comercial ou industrial ao prever que, caso o controlador não forneça informações que impactem no seu direito de preservar o segredo comercial



ou industrial, a ANDP poderá realizar auditorias para verificar aspectos discriminatórios em tratamento automatizados de dados.

A norma do § 2°, do artigo 20 se revela contrária ao § 4° do art. 55-J, incluído pela MPV, que impõe à ANPD, zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, percebe-se que essa norma é capaz de expor os segredos industrial e comercial das empresas.

A realização de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados vai além das competências investigativas e fiscalizatórias normalmente concedidas a órgãos do tipo e pode colocar em risco a própria segurança dos dados, bem como o sigilo industrial, comercial e financeiro, razão pela qual solicitamos a sua exclusão.

Além disso, a pretendida competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para auditar, implicaria uma ingerência indevida do Poder Público nas empresas em afronta aos princípios de não intervenção na ordem econômica (arts. 170, 173 e 174 da CF). Tais auditorias certamente ensejarão conflitos com obrigações de sigilo bancário, sigilo industrial e comercial, bem como a burocratização demasiada de práticas de supervisão e fiscalização de vários reguladores.

Do ponto de vista técnico de segurança de informação, a possibilidade de realização de auditorias diversas fragiliza os sistemas de Infraestruturas de mercado financeiro, instituições financeiras e entidades autorizadas deste setor, e desestimula o investimento em inovação face ao desrespeito ao segredo industrial e comercial, tornando-os mais vulneráveis.

Ademais, a proteção contra discriminação já é objeto de lei específica.

Também é importante perceber que a competência da ANPD para a realização dessas auditorias já foi objeto de veto (anterior inciso XVI, do artigo 56). Tal disposição viola o princípio da mínima intervenção e a



presente emenda, ao suprimi-la, preserva os princípios da atividade econômica previstos no artigo 170, da CF.

Ante o exposto sugere-se a revogação do § 2º do art. 20.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador IRAJÁ